



Processo TC n.º 06.360/19

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, de **02/12/2020**, nos autos que tratam da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Cuitégi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, relativa ao exercício de 2018, e dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cuitégi, **Srs. Laelson Fernandes Ribeiro** (01/01/2018 a 17/04/2018) e **Evillane Araújo dos Santos** (18/04/2018 a 31/12/2018), através do **Parecer PPL TC 0197/20** (fls. 1799/1800) decidiu emitir **Parecer Contrário** à aprovação das contas do referido Mandatário Municipal e, através do **Acórdão APL TC 00419/20** (fls. 1786/1796), decidiu por (*in verbis*):

1. *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito do município de Cuitégi/PB;*
2. *Declarar Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
3. *Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*
4. *Representar à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades apontadas nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas competências;*
5. *Julgar REGULARES as contas do ex Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitégi-PB, Sr. Laelson Fernandes Ribeiro (01/01/2018 a 17/04/2018);*
6. *Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitégi-PB, Sra. Evillane Araújo dos Santos (18/04/2018 a 31/12/2018);*
7. *Recomendar à atual Administração Municipal de Cuitégi/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.*

As irregularidades que deram causa à citada decisão, conforme análise de defesa da Auditoria (fls. 1755/1757), foram:

I – sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Cuitégi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior

1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (**R\$ 1.685.637,39**): excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.758.860,54**;
3. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
5. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**22,97%**);
7. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



Processo TC n.º 06.360/19

9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 680.503,20**, sendo **R\$ 8.682,57** ao RGPS e **R\$ 671.820,63**, ao RPPS.

II – sob a responsabilidade da Gestora do FMS de Cuitegi/PB, Sra. Evillane Araújo Santos (18/04/2018 a 31/12/2018):

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de **R\$ 9.270,21**.

Após a publicação do *decisum*, que se deu em 10/12/2020, o ex-Gestor, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, ingressou com Recurso de Reconsideração de fls. 1807/1829, requerendo com base na documentação apresentada que fossem reformados o Acórdão e o Parecer atacados, dando-se provimento ao presente Recurso de Reconsideração.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 1857/1872) pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento** aos termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC – 00419/20** e do **Parecer PPL – TC – 00197/20**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 22/03/2022, o **Parecer nº 481/22** (fls. 1875/1881), em resumo, com as seguintes considerações:

No tocante à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, o recorrente, em suma, repetiu alegações anteriormente aduzidas sobre alguns créditos, as quais já haviam sido levadas em consideração pela Auditoria, manteve-se silente com relação a outros, e, apenas quanto ao crédito adicional especial, no valor de R\$ 10.000,00, aberto por meio do Decreto 00038/2018, foi trazida a lume nessa oportunidade, a comprovação da sua regularidade, de tal sorte que o referido montante fora abatido do respectivo crédito.

Logo, da quantia considerada irregular quando do julgamento da prestação de contas, em sede recursal, deve ser deduzido tão somente o valor de R\$ 10.000,00.

Quanto à “**abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa**”, a edição de lei posteriormente à abertura do crédito adicional viola a norma insculpida no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Isto posto, a sobredita lei municipal feriu frontalmente o texto constitucional, revelando-se incontestemente a irregularidade constatada.

No que tange à “**incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos**”, inclusive contábil, o insurreto argumentou ter providenciado as devidas correções dos registros divergentes, relativos aos restos a pagar dos exercícios 2009, 2010, 2013 e 2014.

Acerca da “**não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos**”, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em resumo, a peça recursal alegou que o valor correspondente à Receita de Complementação da União teria sido deduzido em duplicidade (**R\$ 213.183,75**) e questionou a exclusão de valores do cálculo, inclusive despesas com as contribuições do PASEP pagas mensalmente. Os argumentos e elementos probatórios aduzidos pelo recorrente não merecem prosperar.

Em relação aos “**gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal**”, o insurgente alegou que o Município ultrapassou apenas 1,46%, correspondendo a menos de 0,05% do total de despesas de pessoal, motivo pelo qual requereu a desconsideração em virtude do percentual alcançado. Ora, a extrapolação do limite, independentemente de sua monta, é rechaçada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. In casu,



Processo TC n.º 06.360/19

houve desrespeito claro ao limite para gastos com pessoal estabelecido na LRF e o gestor também não providenciou as medidas de ajustes, conforme apurado na instrução processual.

Tendo em vista que foram realizadas “contratações temporárias em inobservância aos requisitos traçados pelo art. 37, inciso IX, da CF”, houve burla à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, não sendo caso de se reformar o Acórdão atacado neste tópico.

No presente caso, o gestor responsável reconhece que os recolhimentos das contribuições devidas ao RPPS não foram realizados de forma integral, ao passo que afirma que a gestão municipal precisou recorrer ao parcelamento de débitos. (...) o parcelamento dos débitos previdenciários não justifica a ausência de recolhimento (tempestivo), por se tratar de ato a posteriori e que gera consequências de sobrecarga nos orçamentos seguintes, devido à atualização da dívida com juros de mora. Assim, as alegações postas não são aptas a sanar a falha detectada.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ora examinado, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o **Acórdão APL-TC 00419/20**, apenas para a exclusão do crédito adicional especial, no valor de **R\$ 10.000,00**, aberto por meio do **Decreto 00038/2018**, da irregularidade “abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes”.

Foi realizada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Data vênia o entendimento da Auditoria (fls. 1867), mas merece ser acolhido o argumento do defendente no sentido de incluir os Restos a Pagar de 2017 (Nota de Empenho nº 3396), pagos nos dias 07 e 09 de março/2018, no total de **R\$ 334.263,74**, através da conta nº 1415-MDE, conforme consulta feita ao SAGRES e guias de despesa extraorçamentária nº 00170 e 00171, nos montantes respectivos de **R\$ 286.788,48** e **R\$ 47.475,26**, referentes a obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município, parte empresa, dos servidores do FUNDEB 60%, da Secretaria de Educação Municipal. Sendo assim, as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE aumentam de **R\$ 2.518.461,57** para **R\$ 2.852.725,31**, representando **26,02%** da receita de impostos e transferências.

Quanto às irregularidades relativas à “*Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito no valor de R\$ 1.685.637,39 e Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.758.860,54*”, foi editada a **Lei Municipal nº 504/18** (fls. 1604), aprovada em Sessão Plenária do Poder Legislativo em 14/12/2018 e que a mesma retroagiu os seus efeitos financeiros a 01/12/2018. Ademais, de acordo com o relatório inicial da Auditoria (fls. 1442), **não foram utilizados** créditos adicionais sem autorização legislativa e nem sem fonte de recursos. Deste modo, estas irregularidades não têm o condão de macular as presentes contas.

Em relação às contribuições previdenciárias, o Relator destacou na decisão inicial (fls. 1793) que somando-se o total recolhido aos dois regimes de previdência (RGPS e RPPS), alcança-se o total de **R\$ 1.354.442,24**, representando **65,33%** do total estimado pela Auditoria (**R\$ 2.073.174,42**).

Ante o exposto e considerando que as demais irregularidades apontadas nestes autos não têm o condão de macular as presentes contas, VOTO, em dissonância, com o Parecer Ministerial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, CONHECAM do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO para efeito de:



Processo TC n.º 06.360/19

1. **REDUZIR** o montante correspondente à irregularidade “*abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes*” em **R\$ 10.000,00**, referente ao crédito adicional especial, aberto por meio do **Decreto 00038/2018**;
2. **AUMENTAR** o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **R\$ 2.518.461,57 (22,97%)** para **R\$ 2.852.725,31**, passando a representar **26,02%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal/88;
3. **Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão APL TC 0419/2020**;
4. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, Prefeito do município de Cuitegi/PB, durante o exercício de 2018;
5. **TORNAR SEM EFEITO o Parecer PPL TC 0197/2020**;
6. **EMITIR novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo **ex-Prefeito Municipal de Cuitegi-PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB;
7. **MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 0419/2020**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.360/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB**

Responsável: **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador(es): **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Conhecimento e Provimento. Emitir novo parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB.

ACÓRDÃO APL TC 0161/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.360/19**, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Gestor, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, **ACORDAM** os Conselheiros membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO**, para efeito de:

1. **REDUZIR** o montante correspondente à irregularidade “*abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes*” em **R\$ 10.000,00**, referente ao crédito adicional especial, aberto por meio do **Decreto 00038/2018**;
2. **AUMENTAR** o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **R\$ 2.518.461,57 (22,97%)** para **R\$ 2.852.725,31**, representando **26,02%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal/88;
3. **Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão APL TC 0419/2020**;
4. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, Prefeito do município de Cuitegi/PB, durante o exercício de 2018;
5. **TORNAR SEM EFEITO** o Parecer PPL TC 0197/2020;
6. **EMITIR novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB;
7. **MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 0419/20**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 1º de junho de 2022.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 10:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2022 às 10:41



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL